



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

II - Aguarde-se o decurso do prazo para recebimento do relatório psicossocial requisitado ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Nova Colinas/MA, conforme determinado anteriormente;

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para deliberação.

Balsas/MA, 09 de junho de 2026.

NILCEU CELSO GARBIM JUNIOR Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR, Promotor de Justiça, em 09/06/2026, às 10:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

BARRA DO CORDA

Recomendação nº 17/2026 - 1ªPJBCO

Ref.: Notícia de Fato SIMP nº 001603-509/2026

Recomendação Ministerial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas– SINAD, com a finalidade, sobretudo de, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas (art. 3º, inciso I);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado;

CONSIDERANDO que comunidade terapêutica e centro de tratamento são modelos residenciais destinados ao tratamento da dependência química de drogas ou substâncias psicoativas, utilizando, de forma precípua, o método de experiência de vida e de convivência com ex-usuários e dependentes;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições da Portaria de Consolidação nº 03/2017, a comunidade terapêutica é uma modalidade de atendimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) que faz parte da Atenção Residencial de Caráter Transitório consubstanciando-se em um serviço destinado a oferecer cuidados contínuos, de caráter residencial transitório por até 9 (nove) meses, para adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso abusivo ou dependência de álcool, crack e outras drogas que estejam estáveis;

CONSIDERANDO que a Política de Saúde Mental estabelece o Projeto Terapêutico Singular como eixo norteador dos cuidados em saúde mental, o que pressupõe rigoroso acompanhamento individual da evolução clínica de cada paciente; e

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO – RDC Nº 29, de 30 de junho de 2011 dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento e o regulamento das instituições que prestem serviços de atenção as pessoas portadoras de transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

CONSIDERANDO que RESOLUÇÃO– RDC Nº 29, de 30 de junho de 2011 estabelece em seu art. 3º, no que se refere às condições organizacionais, que as instituições devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público; devem possuir documento atualizado que descreva suas finalidades e atividades administrativas, técnicas e assistenciais; devem manter responsável técnico de nível superior legalmente habilitado, bem como um substituto com a mesma qualificação e devem possuir profissional que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento, podendo ser o próprio responsável técnico ou pessoa designada para tal fim;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 11 da RESOLUÇÃO – RDC Nº 29, de 30 de junho de 2011 pontua que, para a gestão de infraestrutura, as instituições devem possuir instalações prediais regularizadas perante o Poder Público local; devem manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza;

CONSIDERANDO que o art. 14 da RDC disserta que as instituições devem possuir Alojamento: quarto coletivo com acomodações individuais e espaço para guarda de roupas e de pertences com dimensionamento compatível com o número de residentes e com área que permita livre circulação; banheiro para residentes dotados de bacia, lavatório e chuveiro com dimensionamento compatível com o número de residentes; Setor de reabilitação e convivência: sala de atendimento individual; sala de atendimento coletivo; área para realização de oficinas de trabalho; área para realização de atividades laborais; área para prática de atividades desportivas;

CONSIDERANDO que o referido artigo da RDC, também, estabelece que as instituições devem possuir Setor administrativo: sala de acolhimento de residentes, familiares e visitantes; sala administrativa; Área para arquivo das fichas dos residentes; sanitários para funcionários (ambos os sexos); Setor de apoio logístico: cozinha coletiva; refeitório; lavanderia coletiva; almoxarifado; área para depósito de material de limpeza; e área para abrigo de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da RESOLUÇÃO– RDC Nº 29, cabe ao responsável técnico da instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos residentes, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica;

CONSIDERANDO o Art. 20 da Resolução supramencionada, durante a permanência do residente, as instituições devem garantir: o cuidado com o bem-estar físico e psíquico da pessoa, proporcionando um ambiente livre de SPA e violência; a observância do direito à cidadania do residente; alimentação nutritiva, cuidados de higiene; a proibição de castigos físicos, psíquicos ou morais; e a manutenção de tratamento de saúde do residente;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, da Notícia de Fato SIMP nº 001603- 509/2026, instaurada para apurar graves irregularidades no funcionamento da comunidade terapêutica denominada "Centro de Recuperação O Resgate", localizada no povoado Sujapé, zona rural do Município de Barra do Corda/MA;

CONSIDERANDO que em fiscalização in loco realizada pela Vigilância Sanitária Municipal em conjunto com o CREAS, na data de 03/03/2026, constatou um cenário de flagrante ilegalidade, insalubridade e risco iminente à saúde pública e à integridade física e mental dos internos, caracterizado por:

1. Ausência de Alvará Sanitário, operando à margem da autorização do órgão de controle em saúde;
2. Superlotação e insuficiência estrutural extrema: existência de apenas 2 (dois) quartos, o que obriga internos a dormirem de forma improvisada em redes na varanda externa;
3. Péssimas condições de habitabilidade: dormitórios em situação insalubre, com proliferação de fungos/mofo, infiltrações severas e infestação de cupins nas paredes;
4. Instalações hidrossanitárias inadequadas: banheiros necessitando de reforma urgente;
5. Risco Alimentar: armazenamento irregular de alimentos em armários quebrados e diretamente sobre o chão, violando as regras básicas de higiene e conservação;
6. Insegurança física: ausência de muros ou cercamento de alvenaria apto a delimitar o espaço, comprometendo a segurança dos acolhidos e gerando vulnerabilidade perante a vizinhança;
7. Ausência de Equipe Multidisciplinar Mínima: a instituição não dispõe do corpo técnico obrigatório por lei (médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas) para garantir o cuidado integral e holístico; e a Assistente Social cadastrada como Responsável Técnica (Sra. Tatiana Vieira) não se encontrava presente nas vistorias do órgão sanitário.

CONSIDERANDO que o relatório emitido pela Vigilância Sanitária em 28/05/2026 concluiu que, após o decurso do prazo de 2 (dois) meses concedido para adequações, "nenhuma recomendação foi cumprida pelo responsável do estabelecimento", evidenciando total descaso e recalcitrância dolosa do noticiado perante a autoridade pública;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

RESOLVE RECOMENDAR à Coordenadora da Vigilância Sanitária e ao Secretário Municipal de Saúde, que, no estrito cumprimento de suas atribuições legais e no exercício do poder de polícia sanitária que lhes são conferidos, adotem de forma imediata as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2026. Publicação: 15/06/2026. Nº 112/2026.

ISSN 2764-8060

I. A expedição de ato administrativo de interdição cautelar (parcial ou total) do estabelecimento denominado Comunidade Terapêutica "Centro de Recuperação O Resgate", com a paralisação imediata de novas admissões e lacração das áreas reputadas insalubres, haja vista o manifesto descumprimento das notificações anteriores e a ausência de condições técnicas e estruturais mínimas de funcionamento;

II. O acionamento imediato da Secretaria Municipal de Assistência Social (CREAS) para que, em ação conjunta e coordenada com a Vigilância Sanitária, promova o acompanhamento, a triagem e o devido encaminhamento seguro dos 7 (sete) internos atualmente residentes no local para suas respectivas famílias e para rede oficial de assistência psicossocial do Município (CAPS), assegurando a dignidade e a continuidade de tratamentos eventualmente necessários.

III. A lavratura do competente auto de infração sanitária, com a instauração de Processo Administrativo Sanitário em face do responsável legal, Wagner Conceição Reis Filho, aplicando-se as penalidades cabíveis previstas na legislação de regência.

Adverte-se que a presente Recomendação Ministerial visa à prevenção de danos e à regularização voluntária do serviço de saúde pública, sendo que o seu não cumprimento imotivado ensejará a imediata adoção das medidas judiciais cabíveis por parte deste órgão ministerial, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de liminar de interdição judicial e a apuração de eventual responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos omissos.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que esta Promotoria de Justiça seja informada acerca do acatamento dos termos desta recomendação e relate as medidas concretas adotadas.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao CREAS para conhecimento e suporte às ações da VISA. Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia do presente expediente para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Barra do Corda/MA, data da assinatura digital.

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA.

Documento assinado eletronicamente por GUARACY MARTINS FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 11/06/2026, às 12:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 24/2026 - 1ªPJBCO

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.625/1993, pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que estabelece ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 001034-509/2026, instaurada para apurar possíveis irregularidades no procedimento administrativo de Dispensa de Licitação nº 011/2025, promovido pelo Município de Jenipapo dos Vieiras, cujo objeto consistiu na contratação direta da Fundação de Apoio Tecnológico – FUNATEC, com a finalidade de organizar e realizar concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos da municipalidade;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato expirou, sendo necessária a continuidade das investigações para a completa elucidação dos fatos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a existência de elementos indiciários que impõem o aprofundamento da instrução, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no Parecer Técnico nº 181/2026-GPGJ/ASSTEC/PGJ, os quais evidenciam a necessidade de prosseguimento das investigações para adequada formação da convicção ministerial;

RESOLVE: